

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVOS DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. TEORIA MAIOR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de petição interpostos por sócios de empresa em recuperação judicial contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, manteve o prosseguimento da execução trabalhista em face deles. Os agravantes sustentam a incompetência da Justiça do Trabalho, a novação da dívida por força do plano de recuperação judicial e a inexistência de requisitos (fraude ou confusão patrimonial) para o redirecionamento da execução

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e redirecionar a execução contra sócios de empresa em recuperação judicial; (ii) estabelecer se a novação da dívida trabalhista, decorrente de plano de recuperação judicial, estende-se aos sócios; e (iii) qual a teoria aplicável à desconsideração da personalidade jurídica neste cenário (Teoria Menor ou Teoria Maior).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, uma vez que a execução contra os sócios não atinge o patrimônio da massa, não interferindo no juízo universal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

4. O plano de recuperação judicial opera novação apenas em relação à empresa devedora, não alcançando os sócios ou coobrigados, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 885).

5. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Tema IRR n. 26, fixou a tese vinculante de que o redirecionamento da execução contra sócios de empresa em recuperação judicial exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

6. A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica prevalece sobre a Teoria Menor em casos de empresas em recuperação judicial, sendo insuficiente para o redirecionamento da execução o mero inadimplemento da dívida ou a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

7. A ausência de provas acerca de condutas abusivas ou fraudulentas por parte dos sócios torna descabida, no caso concreto, a manutenção do redirecionamento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos de petição parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho mantém a competência para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresa em recuperação judicial, salvo determinação em contrário do juízo recuperacional. 2. A novação da dívida decorrente de plano de recuperação judicial não se estende aos sócios, sendo possível o prosseguimento da execução em face destes, caso preenchidos os requisitos legais. 3. Aplica-se a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução aos sócios de empresa em recuperação judicial, sendo indispensável a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil (Tema IRR n. 26 do TST).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 64ae730, complementada pelo ID. 169790f), recorrem os executados **DE ELMO TEODORO RIBEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** (ID d61bd08 e ID. a2adfaa, respectivamente)

Os agravos de petição versam sobre novação do crédito, incompetência da Justiça do Trabalho e desconconsideração da personalidade jurídica.

Com contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I- AGRAVOS DE PETIÇÃO DE ELMO TEODORO RIBEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (matéria comum).

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO (TEMA 1.232 DO STF). INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA LEI 13.874/2019 (DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os agravantes sustentam sua ilegitimidade passiva, alegando que não integraram a fase de conhecimento da reclamação trabalhista. Argumentam que a inclusão de sócios apenas na fase de execução, sem a devida participação pretérita, é vedada pelo Tema 1.232 do STF (de efeito vinculante), salvo em casos de sucessão ou abuso da personalidade jurídica não comprovados nos autos. Invocam, ainda, o art. 513, § 5º, do CPC, pugnando pela sua exclusão do polo passivo e extinção do feito sem resolução de mérito. Dizem que inexistente grupo econômico. Aduzem que, após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a configuração de grupo econômico exige prova cumulativa de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta (art. 2º, § 3º, da CLT), requisitos que alega não estarem presentes no caso concreto. Alegam que a decisão que instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) configura "decisão surpresa", cerceando seu direito de defesa. Asseveram que, ao serem incluídos na execução sem ter tido oportunidade de impugnar o título executivo judicial em momento oportuno, houve violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Afirmam que o juízo de origem desrespeitou a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, ao determinar a desconsideração, sem o prévio exaurimento da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais. Aduzem que a execução, da forma como conduzida, viola o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), pois atinge patrimônio de terceiro sem que tenham sido esgotados todos os meios executivos em face da devedora principal. Asseveram que, nos termos dos arts. 49-A e 50 do Código Civil (com redação dada pela Lei da Liberdade Econômica), a desconsideração da personalidade jurídica exige prova cabal de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustentam que tais requisitos não foram demonstrados no caso concreto e que a mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização direta dos sócios. Informam que se encontram em regime de Recuperação Judicial (autos nº 5088952-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

81.2025.8.13.0024), que abrange o seu patrimônio como sócios. Pugnam pela imediata suspensão de todos os atos executivos e constrições (bloqueios e penhoras) em face de seus CPFs, com fundamento nos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 e no princípio da *par conditio creditorum*, requerendo a expedição de certidão para habilitação do crédito nos autos da recuperação.

Analiso.

A sentença ora atacada julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, declarando os sócios EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ELMO TEODORO RIBEIRO, responsáveis solidários pelo pagamento da dívida em execução.

No que diz respeito ao Tema 1.232 do STF, cumpre destacar que os agravantes não são executados cujo redirecionamento se deu por reconhecimento de grupo econômico em sede de execução, mas sim sócios vinculados diretamente aos devedores reconhecidos no título executivo judicial, cujo redirecionamento da execução observou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo nada a ser modificado no tópico.

Quanto ao prosseguimento do feito nesta Especializada, o entendimento que se tinha neste Tribunal era de que a fase de execução deveria prosseguir na Justiça do Trabalho até a expedição das competentes certidões para habilitação de créditos, passando, após, os atos executórios, a serem centralizados no Juízo onde se processa a recuperação judicial. Contudo, alterando este posicionamento, baseado no atual entendimento do STF e do TST, passou-se a entender que é possível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, mesmo nos casos em que esta se encontre em recuperação judicial.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Seção Especializada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a empresa executada se encontre em processo de recuperação judicial, e que já tenha sido habilitado o crédito no juízo cível, é cabível o redirecionamento da execução aos seus sócios, com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como procedido. Agravo de petição interposto pelos executados a que se nega provimento no item" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020019-52.2020.5.04.0531 AP, em 29/08/2024, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução do crédito do exequente em face dos sócios da empresa devedora, mesmo que ela esteja cumprindo o plano de recuperação judicial ou até feito novação da dívida, estando correta a decisão agravada ao julgar procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução aos sócios da época da prestação de trabalho do exequente" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022731-42.2016.5.04.0341 AP, em 15/06/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Em reforço, a posição do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso dos autos, o e. TRT consignou que "Decretada a recuperação judicial, o pagamento dos credores da empresa deve ser feito somente nos autos do processo da recuperação,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

após a aprovação do plano de recuperação judicial, visando o tratamento paritário de todos os credores. Portanto, o Juízo Universal da Recuperação atrai todas as execuções em curso em face da empresa em processo de recuperação judicial e falência". 2. Não obstante, é uníssona a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar sócio de empresa falida ou em recuperação judicial, uma vez que a execução não recairá sobre bens da empresa e, com isso, não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. 3. Violação do artigo 114, I, da Constituição da República que se reconhece. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1001295-57.2019.5.02.0471, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional manteve a decisão primária quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pela Justiça do Trabalho, de empresa em recuperação judicial. O entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista quanto à competência da Justiça do Trabalho para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios, visto que seus bens não se confundem com os da empresa em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-133-68.2022.5.06.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/02/2025).

O art. 82-A da Lei 11.101/2005 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

ou falência, porquanto a norma não proíbe que outros Juízos desconsiderem a personalidade jurídica da empresa.

Destaco que o C. TST pacificou a questão no recentíssimo julgamento do Tema IRR n. 26, no qual foi firmada a seguinte tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho:

"I - A Justiça do Trabalho possui competência material mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender os atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda."

Assim, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra os sócios.

Acerca da quitação da dívida, igualmente sem razão os agravantes.

O art. 59 da Lei 11.101/2005 estabelece que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". O pagamento do crédito habilitado na Recuperação Judicial, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resulta na novação da dívida, impedindo o prosseguimento da execução contra o executado original.

A prestação dos serviços é o fato gerador do crédito para fins de definição e submissão aos efeitos da recuperação judicial. É concursal o crédito relacionado a trabalho prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (Tema n. 1051 do STJ). Sendo concursais os créditos (constituídos até a data do pedido) e ocorrido o pagamento destes conforme plano de recuperação, estará quitada a dívida em relação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

à empresa recuperanda, vedado o prosseguimento da execução em face desta pessoa jurídica.

Por outro lado, a novação prevista na lei de recuperação judicial é considerada *sui generis* e não afeta os coobrigados pela dívida, estendendo-se, inclusive, para aqueles que forem posteriormente considerados responsáveis, como no caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, o credor trabalhista pode cobrar eventual diferença perante outros responsáveis não afetados pela recuperação judicial, salvo disposição em contrário no plano aprovado.

Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 885), firmou o seguinte entendimento:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Dessarte, a novação do crédito opera efeitos exclusivamente em relação à empresa em recuperação judicial, não se estendendo aos sócios. Consequentemente, os sócios da devedora não se beneficiam das condições de pagamento renegociadas no plano de recuperação judicial, mantendo-se integralmente responsáveis pelo adimplemento da dívida remanescente, nos moldes de suas obrigações originárias. Essa responsabilidade subsiste, a menos que, perante este Juízo, fique cabalmente comprovada a existência de cláusula negocial que os exonere expressamente. Na hipótese em apreço, não há evidência de que o Plano de Recuperação Judicial contemple semelhante cláusula.

Diante do exposto, torna-se plenamente cabível a instauração do incidente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que a novação inerente à recuperação judicial não possui o condão de afastar a responsabilidade dos sócios. Conforme reiterada jurisprudência desta Seção Especializada, o pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial, ainda que realizado conforme o plano aprovado, acarreta a novação da dívida e impede o prosseguimento da execução contra a empresa recuperanda, mas não em face de seus sócios.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. De acordo com o atual entendimento da SEEx, o pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resulta na novação da dívida, impedindo o prosseguimento da execução contra a executada, mas não contra os sócios. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000489-52.2010.5.04.0292 AP, em 11/04/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE. NOVAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao seu pedido. O pagamento do crédito habilitado na Recuperação Judicial, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resultando na novação da dívida, impede o prosseguimento da execução contra a empresa em recuperação. O credor trabalhista, todavia, pode cobrar eventual diferença perante outros responsáveis não afetados pela recuperação judicial, salvo disposição em contrário no plano aprovado" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021396-38.2017.5.04.0701 AP, em 31/10/2024,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

Desembargador Carlos Alberto May).

" AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO EDUARDO RICHTER E RENATA RICHTER. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. 1. A novação prevista na lei de recuperação judicial é considerada sui generis e não afeta os coobrigados pela dívida. E isso se estende, inclusive, para aqueles que forem posteriormente considerados responsáveis, o que ocorre no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Tese 885 de recursos repetitivos do STJ. Independentemente da espécie do crédito (concursal ou extraconcursal), ocorrendo o pagamento (segundo critérios fixados no plano de recuperação) somente de parte do valor apurado nesta Justiça Especializada, é possível o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa devedora até a integral satisfação da dívida. 2. Negado provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020799-72.2023.5.04.0341 AP, em 08/08/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Por fim, acerca dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, entendo que assiste razão aos agravantes.

O Código Civil, por meio do seu art. 50, de fato, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude ou confusão patrimonial (*"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

Ocorre que, na seara trabalhista, como bem destacado na sentença, por influência do Direito do Consumidor, adotava-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. O objetivo basilar de tal entendimento visava à proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entrega sua força de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

Tal era o entendimento desta Seção Especializada em Execução, conforme demonstram os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Nesta Seção Especializada em Execução prevalece a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por analogia à previsão do Código do Direito do Consumidor (art. 28, §5º, do CDC), segundo a qual basta o inadimplemento da dívida por parte da pessoa jurídica para se admitir a desconsideração da sua personalidade, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de fraude ou a existência de confusão patrimonial para o redirecionamento da execução contra os sócios, ao contrário do que preceitua a Teoria Maior (art. 50 do Código Civil). Recurso desprovido" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020290-77.2019.5.04.0731 AP, em 31/05/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatada a inadimplência da executada e não tendo sido encontrados bens passíveis de garantir a execução, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada é cabível, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

Sentença mantida" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020773-72.2021.5.04.0332 AP, em 06/12/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no 28 da Lei no 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4o da Lei no 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens do sócio, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Não provido" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-19.2018.5.04.0010 AP, em 02/06/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Na Justiça do Trabalho, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa segundo a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se que o credor trabalhista busque a satisfação dos seus créditos além do patrimônio da sociedade empregadora, atingindo os bens particulares dos sócios ou dos ex-sócios da empresa devedora que tenham integrado o seu quadro social ao tempo da vigência do contrato de trabalho do exequente, consoante a exegese dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020056-25.2017.5.04.0001 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021086-45.2015.5.04.0202

A despeito do quanto argumentado acima, o C. TST, no julgamento do Tema IRR n. 26 fixou a seguinte tese:

"II - A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução. "

É dizer: contrariamente à posição pacífica deste Colegiado, o TST definiu que, para o caso de redirecionamento da execução aos sócios em caso de empresa em recuperação judicial, adota-se a chamada Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, disciplinada, como dito alhures, pelo art. 50 do Código Civil. O precedente em comento é vinculante, sendo de observância obrigatória aos demais Tribunais e Juízos do Trabalho do país.

No caso dos autos, não foi produzida prova acerca dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, consubstanciados no abuso da personalidade jurídica. Assim, não há falar em redirecionamento da execução e responsabilização dos sócios no presente momento processual.

Tudo considerado, dou parcial provimento aos agravos de petição dos executados, a fim de determinar a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda.

II - PREQUESTIONAMENTO

Os fundamentos declinados nos itens anteriores encerram a adoção de teses implícitas ou explícitas em face dos dispositivos legais e constitucionais e às súmulas invocados, que se encontram devidamente prequestionados, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 297 do TST.